

# **RESOLUÇÃO N° 28/2005 - REVOGADA**

(Publicado o Diário Oficial de 02 e 03/04/2005)

Ratificada e Retificada pela Resolução nº 29/08.

Alterada pelas Resoluções nºs 17/12, 32/14 e 36/17.

Ver Resolução nº 36/17, que alterou os dados cadastrais em face de modificações na estrutura legal e societária.

Alterada pela Resolução nº 018/23.

Revogada pela Resolução nº 035/23.

## **Concede os benefícios do Crédito Presumido e do Diferimento do ICMS à CALÇADOS MALU BAHIA LTDA.**

**O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO PROBAHIA**, no uso de suas atribuições e nos termos da Lei nº 7.025, de 24 de janeiro de 1997, regulamentada pelo Decreto nº 6.734, de 09 de setembro de 1997 e alterações,

### **RESOLVE:**

**Art. 1º** Conceder, “ad referendum” do Plenário, à indústria CALÇADOS MALU BAHIA LTDA., CNPJ nº 87.018.768/0015-76 e IE nº 143.864.266NO, a se instalar no município de Alagoinhas, neste Estado, os seguintes benefícios:

**Nota:** A redação atual do *caput* do art. 1º foi dada pela Resolução nº 36 de 19/12/17, DOE de 21/12/17, efeitos a partir de 21/12/17.

**Redação anterior dada ao *caput* do art. 1º pela Resolução nº 17 de 28/08/12, DOE de 19/09/12, efeitos de 19/09/12 a 20/12/17:**

“Art. 1º Conceder, “ad referendum” do Plenário, à indústria CALÇADOS MALU BAHIA LTDA., CNPJ nº 87.018.768/0001-70 e Inscrição Estadual nº 100.148.547NO a se instalar no município de Alagoinhas, neste Estado, os seguintes benefícios.”

**Redação originária, efeitos até 18/09/12:**

“Art. 1º Conceder, “ad referendum” do Plenário, à indústria CALÇADOS MALU BAHIA LTDA., CNPJ nº 87.018.768/0001-70 e Inscrição Estadual nº 100.148.547NO a se instalar no município de Alagoinhas, neste Estado, os seguintes benefícios.”

**I - Crédito Presumido** - fixa em 90% (noventa por cento) do imposto incidente, o percentual do Crédito Presumido a ser utilizado pela CALÇADOS MALU BAHIA LTDA., CNPJ nº 87.018.768/0015-76 e IE nº 143.864.266NO, nas operações de saídas de calçados, pelo prazo de 15 (quinze) anos, contado a partir de 22 de dezembro de 2008 e com prazo final em 21 de dezembro de 2023,

**Nota:** A redação atual do inciso “I” do art. 1º foi dada pela Resolução nº 32 de 23/09/14, DOE de 27 e 28/09/14, efeitos a partir de 27/09/14.

**Redação anterior dada ao inciso “I” do art. 1º pela Resolução nº 29 de 17/12/08, DOE de 20 e 21/12/08, efeitos de 20/12/08 a 26/09/14:**

“I - Crédito Presumido - fixa em 99% (noventa e nove por cento) do imposto incidente, o percentual do Crédito Presumido a ser utilizado pela CALÇADOS MALU BAHIA LTDA., CNPJ nº 07.020.906/0001-17, nas operações de saídas de calçados, pelo prazo de 15 (quinze) anos, contado a partir da data da emissão da primeira nota fiscal.”

**Redação originária, efeitos até 19/12/08:**

“I - Crédito Presumido - fixa em 90% (noventa por cento) do imposto incidente, o percentual do Crédito Presumido a ser utilizado pela CALÇADOS MALU BAHIA LTDA., nas operações de saídas de calçados, pelo prazo de 15 (quinze) anos, contado a partir da data da emissão da primeira nota fiscal.”

**II** - Diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS, nas seguintes hipóteses:

**a)** pelo recebimento do exterior ou, relativamente ao diferencial de alíquotas, pelas aquisições em outra unidade da Federação, de máquinas, equipamentos, ferramental, moldes, modelos, instrumentos e aparelhos industriais e de controle de qualidade, e seus sobressalentes, para o momento em que ocorrer sua desincorporação do ativo imobilizado;

**b)** nas importações e nas operações internas com insumos, embalagens e componentes, para o momento em que ocorrer a saída dos produtos deles decorrentes.

**Art. 2º** Fica vedada a utilização de demais créditos decorrentes de aquisição de mercadorias ou utilização de serviços por parte da empresa.

**Art. 3º** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 1º de abril de 2005.

**JOSÉ LUIZ PÉREZ GARRIDO**  
Presidente